



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502385-07.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDIESER DOS SANTOS ARAUJO, ALISSON DOS SANTOS SILVA, ROBERTO BENIGNO DA SILVA e HENRIQUE QUEIROZ ALBUQUERQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.007 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1502385-07.2021.8.26.0228

Relator: Sérgio Ribas

Aptes: EDIESER DOS SANTOS ARAUJO

ROBERTO BENIGNO DA SILVA

ALISSON DOS SANTOS SILVA

HENRIQUE QUEIROZ ALBUQUERQUE

Apdo: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa dos acusados EDIESER DOS SANTOS ARAUJO, ROBERTO BENIGNO DA SILVA, ALISSON DOS SANTOS SILVA e HENRIQUE QUEIROZ ALBUQUERQUE, contra a r. decisão de fls. 368/376, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou os réus, cada qual, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, em combinação com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, absolvendo-os da imputação do artigo 244-B do ECA com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, recorre a defesa dos acusados (fls. 441/449), buscando, em síntese, a absolvição de todos por

insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a fixação do regime inicial aberto.

Recurso regularmente processado e contrariado às fls. 453/460, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 473/478, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 26 de janeiro de 2021, às 18h40min, na Avenida Ernesto Igel, nº 429, Vila Leopoldina, nesta cidade de São Paulo, EDIESER DOS SANTOS ARAUJO, qualificado a fls. 24, ROBERTO BENIGNO DA SILVA, qualificado a fls. 32, ALISSON DOS SANTOS SILVA, qualificado a fls. 20, HENRIQUE QUEIROZ ALBUQUERQUE, qualificado a fls. 28, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, juntamente com a adolescente Isabella Oliveira Perez Vasques, de 16 anos à época dos fatos, subtraíram, para uso comum, duas caixas contendo 25 unidades cada uma de porta-controles de sofá, avaliadas em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), pertencentes à empresa Mega Vest Casa Ltda.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, EDIESER DOS SANTOS ARAUJO, qualificado a fls. 24, ROBERTO BENIGNO DA SILVA, qualificado a fls. 32, ALISSON DOS SANTOS SILVA, qualificado a fls. 20, HENRIQUE QUEIROZ ALBUQUERQUE, qualificado a fls. 28, corromperam e facilitaram a corrupção da adolescente Isabella Oliveira Perez Vasques, de 16 anos à época dos fatos, com ela praticando a infração penal acima descrita.

Consoante se logrou apurar, os investigados, juntamente com a adolescente Isabella Oliveira Perez Vasques, se dirigiram até o estabelecimento da empresa vítima Vest Casa, situada no endereço descrito acima. Em seguida, notaram que duas caixas que estavam sendo descarregadas se encontravam desvigiadas, oportunidade em que as subtraíram, levando-as até o veículo VW/Gol, de placa CWV-8554 – Suzano/SP.

Ocorre que o vigilante do estabelecimento Vest Casa, que monitorava o estabelecimento pelas câmeras de segurança, visualizou toda a ação. Por este motivo, deslocou-se para o local onde estava estacionado o veículo VW/Gol e chamou a atenção dos investigados, gritando em sua direção. Com o anúncio, ROBERTO, EDIESER, ALISSON e Isabella empreenderam fuga correndo, mas HENRIQUE, que estava na direção do veículo, acabou detido pelo vigilante.

Os demais suspeitos foram abordados por Guardas Municipais, que passavam pelo local, nas proximidades da referida loja.

Formalmente interrogados, os investigados permaneceram em silêncio (fls. 20, 24, 28 e 32).

Os bens subtraídos foram apreendidos, reconhecidos e entregues em autos próprios (fls. 14).

Estes são os fatos.

Os réus foram absolvidos do crime de corrupção de menor.

No mérito, tanto a autoria, por parte

dos réus, como a materialidade ficaram devidamente comprovadas.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18), de avaliação (fls. 19), bem como pela prova oral.

Autoria igualmente comprovada por parte dos acusados.

O réu Henrique, que se manteve em silêncio na fase policial no uso regular da faculdade constitucional (fls. 32), não compareceu em Juízo para ser interrogado, tendo dado causa à decretação da revelia (fls. 318).

Os réus Alisson, Edieser e Roberto mantiveram-se em silêncio tanto fase policial (fls. 24, 28 e 36) quanto em Juízo.

Edson, funcionário da empresa vítima, disse em Juízo que estava na portaria da loja e que um outro colega suspeitou dos réus e de uma moça, porque eles saíram pela porta de entrada, quando deveriam sair pela porta de saída passando pelos caixas; há uma doca perto da portaria, viu que eles foram para o fundo da doca atrás de um caminhão que estava descarregando caixas e que apanharam duas caixas, depois foram para um carro que estava estacionado na rua em frente à portaria; conseguiram deter um dos réus, os outros três e a moça conseguiram ir embora correndo; pouco depois, chegou a GCM com os quatro e as caixas, que foram recuperadas.

O guarda municipal José relatou em Juízo que algumas pessoas vieram lhes informar que tinham visto quatro

indivíduos armados passados, dadas suas características; encontraram três dos réus e mais uma moça menor caminhando juntos pela rua, foram conversar com eles, e todos disseram que tinham tentado furtar no Vest Casa, porém nada foi encontrado com eles; foram até o Vest Casa, onde souberam que havia um homem detido por vigilantes, com quem tinham sido apreendidas duas caixas cada qual com 25 peças de porta-copos de sofá; as caixas estavam no chão, no estacionamento, ao lado de um veículo que estava estacionado lá; o veículo foi levado para a delegacia, não soube dizer em nome de quem se encontrava nem se algum dos réus assumiu sua propriedade.

O guarda municipal Fernando descreveu em Juízo que estavam em deslocamento, e ao passarem em frente a uma lanchonete, populares alertaram que três homens e uma mulher tinham passado por lá correndo portando arma; encontraram três homens (réus Adisson, Edieser e Roberto) e uma moça juntos, caminhando, e por conta da solicitação que tinham recebido, foram abordá-los, mas nada foi apreendido com eles; não sabiam até então quanto ao furto, mas um dos réus, não soube indicar qual deles, falou que todos estavam furtando na loja Vest Casa; a moça disse que namorava um dos réus, tinham saído para passear e não sabia nada sobre o furto; foram até a loja, situada a cerca de 1km dali, e o réu Henrique estava detido na loja; viu em imagens das câmeras de segurança da loja que um caminhão estava descarregando caixas na loja e que o grupo tinha passado ao lado de duas caixas que estavam no chão e que um deles pegou as caixas e colocou no ombro, depois todos as colocaram no carro deles; quando a equipe de segurança notou, ficou Henrique com o carro, foi detido, e os demais correram; as caixas foram recuperadas.

Como se vê, as provas dos autos são suficientes para a condenação do acusado. O fato de a vítima não ter sido ouvida em Juízo, ela foi clara na fase policial e seu depoimento foi reforçado pelos guardas municipais ouvidos.

Um dos acusados foi detido imediatamente com a mercadoria produto de furto e os demais saíram correndo, mas também foram detidos.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente os réus e, também não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, guardas municipais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De modo que a condenação dos réus pelo crime de furto se comprovou, a despeito do silêncio dos acusados que embora não os prejudica, também não os beneficia.

Inequívoca a caracterização da qualificadora do concurso de pessoas ficou comprovada de forma inequívoca, já que os acusados estavam ajustados entre si para praticar o crime de furto. Importante destacar o relato da adolescente Isabela, na fase policial (fls. 20), a qual confirmou a subtração por parte de todos os acusados. Disse que Roberto, Edieser, Alisson e Henrique foram juntos à Vest Casa para comprar toalhas, mas avistaram duas caixas, que, pensando que eram para descarte, subtraíram e colocaram no carro; antes

de entrarem no veículo, foram surpreendidos pelo vigilante Edson, que mandou que parassem, então todos correram, com exceção de Henrique, que permaneceu no local; logo após foram surpreendidos pelos guardas municipais.

Assim, em que pese tenha tentado justificar a conduta de todos, acabou por confirmar que o furto ocorreu e que foi praticado em conjunto pelos acusados.

O crime foi considerado na modalidade tentada.

Passo a análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, a pena foi aumentada pela reincidência de todos os acusados (fls. 246/248 – Alisson), (fls. 249/250 – Edieser), (fls. 251/253 – Henrique) e (fls. 254/257 - Roberto), resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso, para cada um.

Em seguida, pela tentativa a pena foi diminuída em 1/3, considerado o *iter criminis* percorrido, totalizando a pena em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 07 dias-multa; nada a reparar.

Foi fixado o regime inicial semiaberto, o qual se mostra adequado, uma vez que os acusados são reincidentes. Fixar regime inicial mais brando serviria de incentivo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a prática de crime, sem falar na sensação de impunidade, o que não se admite.

De modo que o pedido de fixação de regime inicial mais brando, pela defesa, não pode ser acolhido.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator